



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.852 , de 09 / 11 / 22.

Processo: 87.801

PROJETO DE LEI Nº. 13.615

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Institui o Programa “CRAQUE, SÓ DE BOLA”.

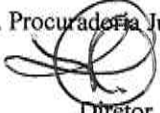
Arquive-se



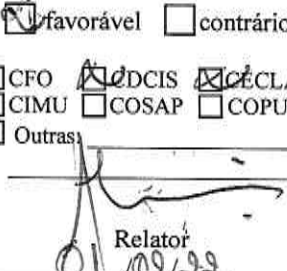

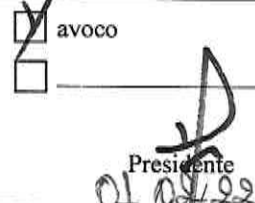
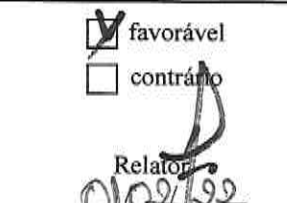

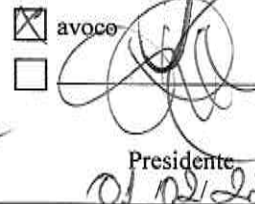


Diretor Legislativo

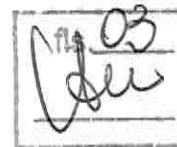
23/11/22



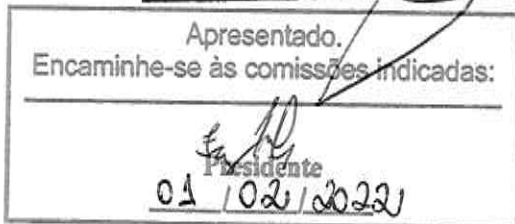
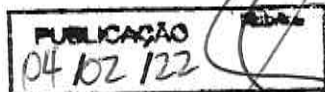
PROJETO DE LEI Nº. 13.615

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p>  Diretor 07/01/2022	<p>Prazos:</p> projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	<p>Comissão</p> 7 dias	<p>Relator</p> 7 dias
	<p>Parecer CJ nº. 424</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p>  Diretor Legislativo 01/02/22	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p>  Presidente 01/02/22	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p>  Relator 01/02/22
<p>À CDOS.</p>  Diretor Legislativo 01/02/22	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p>  Presidente 01/02/22	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p>  Relator 01/02/22
<p>À CECLAT</p>  Diretor Legislativo 01/02/22	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p>  Presidente 01/02/22	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p>  Relator 01/02/22
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>_____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 50062/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.615
(Antonio Carlos Albino)

Institui o Programa “CRAQUE, SÓ DE BOLA”.

Art. 1º. É instituído o Programa “CRAQUE, SÓ DE BOLA”, a ser promovido pela sociedade civil organizada em clubes, associações de bairros, faculdades de educação física, psicologia e pedagogia, e instituições afins, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º. Os participantes deverão ter idade entre 09 e 14 anos, e serão selecionados entre os interessados dos bairros por meio do preenchimento de ficha de cadastro e entrevista pessoal com familiares.

§ 1º. Uma vez inscrito, o participante deverá frequentar diariamente a escola e manter média de 60% nas avaliações escolares para continuar participando do projeto, sendo tal requisito monitorado trimestralmente pelo responsável pelo projeto, bem como pelas escolas onde os participantes do projeto estiverem matriculados, através de envio mensal de relatório dos alunos, com a anuência de seus responsáveis.

§ 2º. Toda criança e adolescente matriculada deverá apresentar atestado médico de que está apta à prática desportiva.

Art. 3º. Nos treinamentos, os participantes terão aulas de civismo e ética ministradas por pessoas capacitadas, psicólogos e assistentes sociais, bem como terão um horário reservado para a realização de aulas de reforço escolar com estagiários de pedagogia para aqueles que necessitarem, sob avaliação das escolas onde as crianças/adolescentes estiverem matriculadas.



(PL nº. 13.615 - fls. 2)

Art. 4º. Os treinamentos serão realizados em dois dias na semana, de acordo com a demanda apresentada, sendo disponibilizadas vagas para futsal, futebol de campo, voleibol, basquete, handebol e atletismo, com competições nestas modalidades.

Parágrafo único. Na identificação de algum talento no esporte, o participante será encaminhado para teste em clubes tradicionais que possuam programas de profissionalização do atleta para competições oficiais.

Art. 5º. Os familiares das crianças/adolescentes também participarão do projeto com assistência de profissionais capacitados e de prevenção ativa ao uso e tráfico de entorpecentes e patrulha de prevenção à violência doméstica.

Art. 6º. Poderão ser convidados policiais civis e militares aposentados, bem como policiais membros do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência-PROERD e de grupos de combate às drogas da Guarda Municipal para participarem do **Programa**.


Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Preocupado com nossas crianças, venho a esta Casa de Leis apresentar este importante projeto de lei, que tem por objetivo fazer algo para nossos futuros jovens e comunidades.

Considerando que quanto mais nossas crianças e jovens ficam ociosos e à mercê de eventual recrutamento para o crime, mais problemas teremos no futuro, com relação à evasão escolar, cometimento de crimes graves, a exemplo de roubos com emprego de armas de fogo, homicídios e consecutivamente os agravamentos com os problemas familiares.

O projeto também visa contribuir com nossas forças de segurança, aqui em especial se tratando da Polícia Militar e Guarda Municipal, uma vez que ambas se deparam diuturnamente com ocorrências envolvendo crianças e adolescentes, grande parte dessas relacionadas ao tráfico de drogas e outros delitos graves.





(PL nº. 13.615 - fls. 3)

Diante deste cenário, procuramos desenvolver um projeto que contribuísse para tirar as crianças e adolescentes desse quadro lamentável que se desenha em todas as comunidades carentes. A proposta do projeto é introduzir um instrumento de promoção social, voltado à prática do esporte, convivência social e que possa retirar crianças e adolescentes da situação de risco do convívio em ambiente das drogas e da violência.

Vislumbramos ainda a importância da adesão de programas de sucesso, como o PROERD, criado pela Polícia Militar, e Anjos da Guarda, criado pela Guarda Municipal de Jundiaí, os quais possuem conhecimento técnico sobre o assunto, e que sempre colocam seu conhecimento e talento à disposição. Dessa forma, o Projeto “CRAQUE, SÓ DE BOLA”, através do apoio de diferentes segmentos da sociedade civil, além de diversas outras entidades e instituições, cria mecanismo para acolher nossas crianças e adolescentes, mostrando a eles caminhos para se tornarem pessoas do bem.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa de Leis a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 07/10/2022

ANTONIO CARLOS ALBINO



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 424

PROJETO DE LEI Nº 13.615

PROCESSO Nº 87.801

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui o Programa “**CRAQUE, SÓ DE BOLA**”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por objetivos: introduzir um instrumento de promoção social, voltado à prática do esporte; incentivar a convivência social; e contribuir com a segurança, para que a ociosidade das crianças e jovens não se torne uma possibilidade de eventual recrutamento para o crime.

Trata-se, portanto, de norma programática que traz tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

[Handwritten signature]



Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o tema, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o **Programa 'Comércio do Bem'**, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.** Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão 1 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138. geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte "**no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**" 3 - **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "**o fato de a regra estar**



dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que "a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo". A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso,

[Handwritten signature]



envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte – ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.



QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de Janeiro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.801

PROJETO DE LEI 13.615, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o Programa "CRAQUE, SÓ DE BOLA".

PARECER

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Albino, instituir o Programa "CRAQUE, SÓ DE BOLA", a fim de criar um instrumento de promoção e convivência social, voltado à prática do esporte, para que crianças e adolescentes possam ter seu tempo livre ocupado com assuntos que os tire da ociosidade, inserindo em suas vidas, ordem, disciplina e senso de cooperação em conjunto.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favorável ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 1º-02-2022.

APROVADO
01/02/22


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CÂMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.801
PROJETO DE LEI 13.615, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o Programa
“CRAQUE, SÓ DE BOLA”.

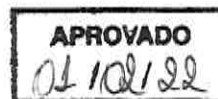
PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Antonio Carlos Albino em sua justificativa, sendo o objetivo do projeto instituir o Programa “CRAQUE, SÓ DE BOLA”, a fim de criar um instrumento de promoção e convivência social, voltado à prática do esporte, para que crianças e adolescentes possam ter seu tempo livre ocupado com assuntos que os tire da ociosidade, inserindo em suas vidas, ordem, disciplina e senso de cooperação em conjunto.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator con-
signa-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 1º-02-2022.





PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”
Presidente e Relator


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
“Quézia de Lucca”


ANTONIO CARLOS ALBINO
“Albino”


ROBERTO CONDE ANDRADE
“Pastor Roberto Conde”



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E
TURISMO PROCESSO 87.801

PROJETO DE LEI 13.615, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o Programa
"CRAQUE, SÓ DE BOLA".

PARECER

Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

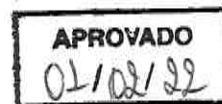
O presente caso enquadra-se em tal espectro pois busca instituir o Programa "CRAQUE, SÓ DE BOLA", a fim de criar um instrumento de promoção e convivência social, voltado à prática do esporte, para que crianças e adolescentes possam ter seu tempo livre ocupado com assuntos que os tire da ociosidade, inserindo em suas vidas, ordem, disciplina e senso de cooperação em conjunto.

Do ponto de vista desta comissão, amparada no parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 06/10, o projeto não encontra óbices à sua tramitação, uma vez que está revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput").

Isto posto, consignamos o voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 1º-02-2022.

DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator



ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Daniel Lemos
Vereador
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

LEANDRO PALMARINI



70ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/09/2022

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 18/10/2022

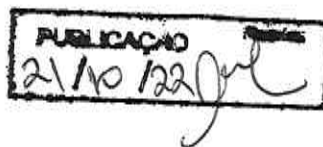
PROJETO DE LEI N.º 13.615 – Antonio Carlos Albino

Institui o Programa “CRAQUE, SÓ DE BOLA”.

Autor: Faouaz Taha

Votação: favorável aprovado

CONCLUSÃO: APROVADO



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº 13.615
Institui o Programa “CRAQUE, SÓ DE BOLA”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de outubro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa “CRAQUE, SÓ DE BOLA”, a ser promovido pela sociedade civil organizada em clubes, associações de bairros, faculdades de educação física, psicologia e pedagogia, e instituições afins, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º. Os participantes deverão ter idade entre 09 e 14 anos, e serão selecionados entre os interessados dos bairros por meio do preenchimento de ficha de cadastro e entrevista pessoal com familiares.

§ 1º. Uma vez inscrito, o participante deverá frequentar diariamente a escola e manter média de 60% nas avaliações escolares para continuar participando do projeto, sendo tal requisito monitorado trimestralmente pelo responsável pelo projeto, bem como pelas escolas onde os participantes do projeto estiverem matriculados, através de envio mensal de relatório dos alunos, com a anuência de seus responsáveis.

§ 2º. Toda criança e adolescente matriculada deverá apresentar atestado médico de que está apta à prática desportiva.

Art. 3º. Nos treinamentos, os participantes terão aulas de civismo e ética ministradas por pessoas capacitadas, psicólogos e assistentes sociais, bem como terão um horário reservado para a realização de aulas de reforço escolar com estagiários de pedagogia para aqueles que necessitarem, sob avaliação das escolas onde as crianças/adolescentes estiverem matriculadas.





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13615/2022 - Antonio Carlos Albino - Institui o Programa "CRAQUE, SÓ DE BOLA".

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	19/10/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	17/11/2022

TEXTO DA AÇÃO

AUTÓGRAFO - Sua mensagem Para: C_Stck Assunto: Autógrafos da 73ª SO - 18/10/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 19/10/2022 08:58:58 BRT foi lida em 19/10/2022 10:48:02 BRT

Jundiaí, 19 de outubro de 2022.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 17
Cris

OF. GP.L n.º 339/2022

Processo SEI n.º 21.663/2022

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 91302/2022
Data: 17/11/2022 Horário: 16:56
ADM -

Jundiaí, 09 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
17/11/2022

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.852, objeto do Projeto de Lei nº 13.615, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.852, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Programa “CRAQUE, SÓ DE BOLA”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o Programa “CRAQUE, SÓ DE BOLA”, a ser promovido pela sociedade civil organizada em clubes, associações de bairros, faculdades de educação física, psicologia e pedagogia, e instituições afins, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º. Os participantes deverão ter idade entre 09 e 14 anos, e serão selecionados entre os interessados dos bairros por meio do preenchimento de ficha de cadastro e entrevista pessoal com familiares.

§ 1º. Uma vez inscrito, o participante deverá frequentar diariamente a escola e manter média de 60% nas avaliações escolares para continuar participando do projeto, sendo tal requisito monitorado trimestralmente pelo responsável pelo projeto, bem como pelas escolas onde os participantes do projeto estiverem matriculados, através de envio mensal de relatório dos alunos, com a anuência de seus responsáveis.

§ 2º. Toda criança e adolescente matriculada deverá apresentar atestado médico de que está apta à prática desportiva.

Art. 3º. Nos treinamentos, os participantes terão aulas de civismo e ética ministradas por pessoas capacitadas, psicólogos e assistentes sociais, bem como terão um horário reservado para a realização de aulas de reforço escolar com estagiários de pedagogia para aqueles que necessitarem, sob avaliação das escolas onde as crianças/adolescentes estiverem matriculadas.

Art. 4º. Os treinamentos serão realizados em dois dias na semana, de acordo com a demanda apresentada, sendo disponibilizadas vagas para futsal, futebol de campo, voleibol, basquete, handebol e atletismo, com competições nestas modalidades.

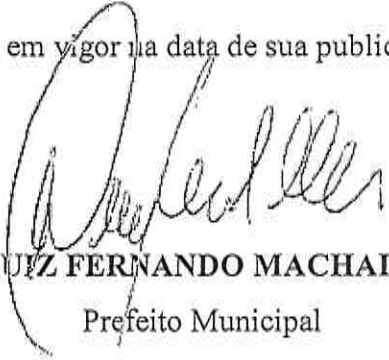
Parágrafo único. Na identificação de algum talento no esporte, o participante será encaminhado para teste em clubes tradicionais que possuam programas de profissionalização do atleta para competições oficiais.



Art. 5º. Os familiares das crianças/adolescentes também participarão do projeto com assistência de profissionais capacitados e de prevenção ativa ao uso e tráfico de entorpecentes e patrulha de prevenção à violência doméstica.

Art. 6º. Poderão ser convidados policiais civis e militares aposentados, bem como policiais membros do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência-PROERD e de grupos de combate às drogas da Guarda Municipal para participarem do Programa.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
23/11/22	Cus

PROJETO DE LEI Nº. 13.615

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 07/01/2022 Juc

fls 06 a 10 em 07/01/2022 Juc

fls 011 a 13 em 02/02/2022 - fls. 14 em 27.09.22 Juc

fls 15 e 16 em 19/10/22 Juc

fls. 17 a 19 em 18/11/22 Juc

Observações: